



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 595/25017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0341/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Nunes, que visa criar o Parque Municipal Telefunes, em área de 153.733 m² (cento e cinquenta e três mil, setecentos e trinta e três metros quadrados), enquadrada como Zona especial de Proteção Ambiental (ZEPAM), na confluência da Rua Miguel Yunes com a Rua Tabaré, na Prefeitura Regional de Santo Amaro.

No intuito de obter informações acerca da viabilidade técnica da implantação do Parque no local, esta Comissão enviou ofício ao Executivo, que às fls. 34/44 encaminhou resposta informando tratar-se de área privada e concluindo pela cautela na implantação do Parque, uma vez que, segundo informações dos órgãos ambientais competentes, trata-se de área contaminada.

O projeto reúne condições para prosperar, na forma do Substitutivo ao final apresentado.

Com efeito, para a implantação do Parque Municipal Telefunes, é necessária a declaração de utilidade pública da área, tendo em vista ser propriedade privada. Tal declaração com fins de desapropriação encontra fundamento artigo 8º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe:

"Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação."

A propositura apresenta, ainda, a finalidade a ser dada ao imóvel declarado de utilidade pública, caso venha a ser desapropriado pelo Executivo, qual seja, a implementação do Parque Municipal Telefunes. Enquadra-se, assim, no disposto pelo art. 5º, alíneas "i" e "k" do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 1941, segundo o qual:

"Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

(...)

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;

(...)

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;" (grifamos)

Satisfeita, portanto, parte dos requisitos que deverão constar da declaração de utilidade pública que, consoante entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello, são:

"a) manifestação pública da vontade expropriatória; b) fundamento legal em que se embasa o poder expropriante; c) destinação específica a ser dada ao bem; d) identificação do bem a ser expropriado."

(in Curso de Direito Administrativo, 5ª ed., Malheiros Editores, p. 420)

Saliente-se que em sua manifestação de fls. 34/44 o Executivo informa que: i) a área está descrita de forma clara, haja vista que tal descrição está subsidiada pelas informações constantes da planta genérica de valores, mas deve ser apresentada planta específica com os limites e confrontações descritos; ii) o uso da área em questão como parque público deve ser visto com cautela tendo em vista tratar-se de área contaminada; e ,iii) a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB emitiu parecer favorável ao Plano de Intervenção para reutilização da área, tendo o órgão municipal competente concluído não haver óbice para a emissão dos alvarás de aprovação e execução de edificação nova para empreendimento residencial, conforme pretensão do proprietário da área.

Não obstante, os aspectos levantados pelo Executivo relacionam-se ao mérito do projeto, pois restou consignado que a área está descrita de forma clara e pode ter vocação para abrigar parque público. Por outro lado, tanto as condições da área quanto a adequação do uso que a ela é possível conferir são matérias que não podem ser analisadas por esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, eis que para o estudo da matéria sob este viés há comissões especificamente designadas, as denominadas "comissões de mérito".

Desta forma, sob o aspecto jurídico, não há óbices à tramitação do projeto.

Por se tratar de matéria relativa à política municipal de meio ambiente deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da proposta, com fundamento no art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, nos termos do Substitutivo abaixo aduzido e que visa inserir no texto original o dispositivo legal do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 1941, em que o mesmo se fundamenta, uma vez que tal constitui requisito legal da declaração de utilidade pública, bem como adequá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0341/16.

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação área localizada na Prefeitura Regional de Santo Amaro, para a criação do Parque Municipal Telefunken, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, com fundamento nas alíneas "i" e "k", do art. 5º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para ser desapropriada judicialmente ou adquirida mediante acordo, a área de 153.733 m² (cento e cinquenta e três mil, setecentos e trinta e três metros quadrados), conhecida como Telefunken, pertencente à Prefeitura Regional de Santo Amaro, localizada na confluência da R. Miguel Yunes com a R. Tabaré, segue pela R. Tabaré, segmento 1-2 (divisa dos lotes 50, 17 a 3, 58 a 89, 91, 52, 103 a 106, 55, 101, 102 e 1 com o lote 100 da quadra 103 do setor 121 da Planta Genérica de Valores), Av. Nossa Senhora do Sabará, divisa do lote 100 com os lotes 25, 24,130 a 132,124 a 129,113 e 43 da quadra 103 do setor 121 da Planta Genérica de Valores, balão de retorno da R. Caridá, divisa entre os setores 121 e 162 da Planta Genérica de Valores até a R. Miguel Yunes, R. Miguel Yunes até o ponto inicial, para implantação do Parque Municipal Telefunken.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/05/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

Edir Sales - PSD

Janaína Lima - NOVO

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB - relator

Sandra Tadeu - DEM

Zé Turin - PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/05/2017, p. 68

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.